**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 38/2023**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Através do presente, encaminhamos para análise e deliberação desta Egrégia Casa de Leis, o projeto de Lei cujo conteúdo versa sobre a reformulação do Conselho Municipal de Saúde de Enéas Marques - PR e dá outras providências.

Em atenção à Lei Federal nº [8.142](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8142.htm)/1990, à Lei Complementar nº [141](https://leismunicipais.com.br/a/mg/c/catas-altas/lei-ordinaria/2018/60/592/lei-ordinaria-n-592-2018-reformula-o-conselho-municipal-de-saude-de-catas-altas-mg-e-da-outras-providencias)/2012, ao Decreto nº [7.508](https://leismunicipais.com.br/a/mg/c/catas-altas/lei-ordinaria/2018/60/592/lei-ordinaria-n-592-2018-reformula-o-conselho-municipal-de-saude-de-catas-altas-mg-e-da-outras-providencias)/2011 que regulamenta a [Lei Orgânica](https://leismunicipais.com.br/lei-organica-catas-altas-mg) da Saúde, e à Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2012, apresentamos o referido projeto de lei, objetivando a reformulação e reestruturação do Conselho Municipal de Saúde, na perspectiva de ampliar a participação da sociedade civil organizada e qualificar a composição, competências, organização e o funcionamento do respectivo órgão deliberativo da política municipal de saúde.

Diante do exposto e certo da importância do Projeto de Lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa, **em regime de urgência**, nos termos do **art. 49** da Lei Orgânica do Município de Enéas Marques, pelo que na oportunidade externo meus agradecimentos, reiterando os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes desta Egrégia Casa de Leis.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO HILÁRIO MICHELS**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES/PR

Em 23 de maio de 2023.

**EDSON LUPATINI**

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

**JAIR FORMAIO**

Presidente do Legislativo Municipal

Enéas Marques – PR

**AUTÓGRAFO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 045/2023**

**SÚMULA: Reformula o Conselho Municipal de Saúde de Enéas Marques - PR e dá outras providências.**

ACâmara Municipal de Vereadores aprovou a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Saúde de Enéas Marques, órgão colegiado, em caráter permanente, para fins de proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

**Art. 2º** Ao Conselho Municipal de Saúde compete:

I - Fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

II - Elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde e outras normas de funcionamento;

III - Discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pela Conferência Municipal de Saúde;

IV - Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V - Definir diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI - Deliberar anualmente sobre a aprovação ou rejeição do relatório de gestão;

VII - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados;

VIII - Proceder à revisão periódica dos planos de saúde;

IX - Deliberar sobre as programações anuais de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;

X - A cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do Plano Municipal de Saúde, da Programação Anual de Saúde, Relatório de Gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas

e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com a Lei Complementar nº [141](https://leismunicipais.com.br/a/mg/c/catas-altas/lei-ordinaria/2018/60/592/lei-ordinaria-n-592-2018-reformula-o-conselho-municipal-de-saude-de-catas-altas-mg-e-da-outras-providencias)/2012.

XI - Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XII - Avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes do Plano de Saúde Municipal;

XIII - Acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;

XIV - Avaliar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;

XV - Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;

XVI - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, Estado e da União, com base no que a lei disciplina;

XVII - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;

XVIII - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

XIX - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho Municipal de Saúde nas suas respectivas instâncias;

XX - Estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências Municipais de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho Municipal de Saúde correspondente, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências municipais de saúde;

XXI - Estimular articulação e intercâmbio entre o Conselho Municipal de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;

XXII - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXIII - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho Municipal de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e locais das reuniões e dos eventos;

XXIV - Deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;

XXV - Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados no conselho;

XXIX - Atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho Municipal de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Saúde, composto paritariamente, será integrado por 16 membros titulares e por seus respectivos suplentes, sendo:

I - 50% Representantes de usuários;

II-25% Representantes de entidades dos trabalhadores da área de Saúde;  
 III - 12,5% Representação de governo municipal;

IV-12,5% Representantes de prestadores de serviços privados ou sem fins lucrativos conveniados ao SUS.

§ 1º O mandato do conselheiro será de (quatro) anos, permitida a recondução por uma única vez.

§ 2º A eleição das representações de usuários será realizada em plenária da Conferência Municipal de Saúde, promovida pelo Conselho Municipal de Saúde de maneira ampla e democrática.

§ 3º Perderá o mandato o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 4 (quatros) alternadas, no período de 1 (um) ano, convocando-se o respectivo suplente para o término do mandato.

§ 4º Ocorrendo com o suplente o disposto no parágrafo anterior, a respectiva vaga, será preenchida por entidade, do mesmo segmento, convidada e aprovada em plenária pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 5º A justificativa de ausência será deliberada pela mesa Diretora e referendada pelo Plenário, ensejando a aplicação do disposto no § 4º sempre que o Plenário não referendar a deliberação da mesa Diretora.

§ 6º As funções, como membro do Conselho Municipal de Saúde, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública e, portanto, garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro. Para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, o Conselho Municipal de Saúde emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas.

§ 7º O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente.

**Art. 4º** A escolha para participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho Municipal de Saúde, de acordo com o princípio da paridade, observado o número de vagas no artigo anterior, podem ser contempladas, dentre outras, as seguintes representações:

I - Associações de pessoas com patologias;

II - Associações de pessoas com deficiências;

III - Movimentos sociais e populares organizados;

IV - Entidades de aposentados e pensionistas;

V - Entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;

VI - Entidades de defesa do consumidor;

VII - Organizações de moradores;

VIII - Entidades ambientalistas;

IX - Organizações religiosas;

X - Trabalhadores da área de saúde: associações, confederações, conselho de profissões regulamentadas, federações e sindicatos, obedecendo as instâncias federativas;

XI - Comunidade científica;

XII - Entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;

XIII - Entidades patronais;

XIV - Entidades dos prestadores de serviço de saúde;

XV - Governo.

**Art. 5º** As entidades, movimentos e instituições que comporem o Conselho Municipal de Saúde terão os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação de seus representantes.

**Parágrafo único.** Os órgãos e as entidades previstos neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus membros, nos termos e nas condições definidos pelas plenárias que realizarem com essa finalidade e nos limites desta Lei.

**Art. 6º** A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho Municipal de Saúde, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos(as) Usuários(as) ou de Trabalhadores(as).

**Art. 7º** Nos termos do inciso VIII, da Terceira Diretriz, da Resolução do CNS Nº 453/2012, fica vedada a participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros, no Conselho Municipal de Saúde.

**CAPÍTULO II**

**ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Art. 8º** Será garantido ao Conselho Municipal de Saúde organização da secretaria-executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico do Departamento de Saúde:

I - O Plenário do Conselho Municipal de Saúde se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, exceto em situações de urgência;

II - As reuniões plenárias do Conselho Municipal de Saúde são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade;

III - O Conselho Municipal de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei nº [8.080](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm#:~:text=L8080&text=LEI%20N%C2%BA%208.080%2C%20DE%2019%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20condi%C3%A7%C3%B5es%20para,correspondentes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=Art.)/90, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros;

IV - O Conselho Municipal de Saúde constituirá uma Mesa Diretora eleita em Plenário, respeitando a paridade expressa nesta Lei;

V - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo da (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos;

a) entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;

b) entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho Municipal de Saúde;

c) entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho Municipal de Saúde;  
  
 VI - qualquer alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde preservará o que está garantido em lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho Municipal de Saúde e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor da esfera correspondente;

VII - O Conselho Municipal de Saúde, com a devida justificativa, poderá buscar auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS; e

VIII - O Pleno do Conselho Municipal de Saúde deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo Gestor Municipal de Saúde, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho Municipal de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho Municipal de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.

**Art. 9º** O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborarem com estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho Municipal de Saúde, sob a coordenação de um de seus membros.

**Art. 10** O Conselho Municipal de Saúde proporá às instituições de ensino profissional e superior a criação de comissões de integração, com a finalidade de sugerir prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica.

**Art. 11** A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão disciplinados em Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme dispõe o art. 1º, § 5º da Lei Federal nº [8.142](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8142.htm), de 28 de dezembro de 1990.

**Parágrafo único.** Os recursos financeiros necessários à manutenção das atividades do Conselho Municipal de Saúde serão os consignados no orçamento vigente.

**CAPÍTULO III**

**DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Art. 12** A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde e propor diretrizes para a formulação da Política de Saúde do Município, convocada pelo Poder Executivo, ou a qualquer tempo, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 13** A Conferência Municipal de Saúde terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 19/1991.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Enéas Marques, em 30 de maio 2023.

****

**Vereador Jair Formaio**

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal